



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2129/2018

PROCESSO Nº 00066.051734/2014-04
INTERESSADO: DRAGAN MIJALKOVIC

Brasília, 28 de setembro de 2018.

HISTÓRICO

1. Trata-se de processo pendente de análise/andamento no qual se identificou o pagamento do crédito de multa, conforme Certidão ASJIN 2188673.

ANÁLISE

2. De acordo com a Lei 9.784/1999 - Lei de Processo Administrativo (LPA) - artigo 52, a extinção do processo administrativo ocorrerá:

Art. 52 – O Órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se torna impossível, inútil ou prejudicial por fato superveniente.

3. De se compreender que a extinção normal de um processo administrativo, se dá com a decisão. De maneira extraordinária, pode ainda se dar: a) por desistência ou renúncia do interessado, desde que não haja interesse da administração pública em dar continuidade ao procedimento; b) por exaurimento da finalidade, quando o processo já houver alcançado o fim a que se destinava; c) impossibilidade/prejudicialidade, quando o objeto não é mais possível ou se encontra prejudicado, como é o presente caso.

4. No caso em tela, conforme demonstra o relato e instrução dos autos, tem-se que o crédito anteriormente guerdado foi pago. O pagamento do crédito se enquadra no escopo do artigo 52 da LPA quando aventa a extinção do processo por prejudicialidade do feito por fato superveniente. O pagamento pelo interessado pode ser visto como diametralmente oposto ao interesse em combater a medida administrativa então imposta nos autos. Vislumbra-se, *in casu*, preclusão lógica processual, visto que o ato subsequente foi contraditório ao anteriormente praticado.

5. Isso leva o processo a ter atingido seu fim satisfazendo-se o interesse público envolvido no caso.

6. Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879).

7. Considerado esse viés didático da sanção, é razoável compreender que o objetivo primordial de um processo administrativo sancionatório seja o de chegar à aplicação da sanção administrativa ao infrator. Nessa esteira, dado o pagamento pelo interessado (aceitação da multa imposta), possível concluir que o presente processo atingiu seu propósito.

8. Pelo exposto, entendo que quaisquer atos pendentes de análise encontram-se prejudicados por fato superveniente, qual seja, o pagamento do crédito de multa então discutido.

9. Ora, o pagamento é diametralmente oposto ao interesse de combater a decisão administrativa, o que pode fulminar o interesse processual de agir, caracterizando preclusão lógica. A situação pode ser enquadrada no artigo 52 da Lei 9.784/1999, que trata da extinção do processo administrativo.

CONCLUSÃO

10. Pelo exposto, considerados PREJUDICADOS os atos pendentes no certame ante a perda

superveniente de objeto discutido nos autos, que se deu com a quitação da multa.

11. Assim, com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018, com lastro no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**:

- **ARQUIVAR** o presente processo em virtude do pagamento da multa.

À Secretaria.

Arquive-se.

Notifique-se.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 28/09/2018, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2274421** e o código CRC **9DC84916**.

Referência: Processo nº 00066.051734/2014-04

SEI nº 2274421